



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0021/2024

Publicação nº 0029/2024

(De autoria da vereadora MARLI PARRA ASATO)

“Dispõe sobre o registro e chipagem de animais domésticos no Município de Cafelândia-SP, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Cafelândia - SP deverão ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º Os proprietários de animais no Município de Cafelândia - SP deverão providenciar o registro do seu animal no órgão municipal competente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para este fim.

§2º No 6º (sexto) mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados.

Art. 2º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal no órgão municipal competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado, podendo apresentar carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado para alimentar o sistema e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

Parágrafo Único - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra a raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 3º - Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os formulários preenchidos ao órgão municipal competente.

Art. 4º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal competente ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 5º - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

Câmara Municipal de Cafelândia
Contrato.
PROTOCOLO
Recebido em <u>04 / 04 / 24</u>
Horário: <u>09h:51m</u>

Daniel L. S. Menghini

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de abril de 2024.


MARLI PARRA ASATO
- Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre o registro e chipagem de animais domésticos no Município de Cafelândia-SP, e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o registro e chipagem para identificação de cães e gatos domésticos.

Estando em conformidade com a lei estadual nº 12.916/2008 que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas” estabelecendo que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro e outros.

A proposição em tela segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. Para que seja realmente útil, é fundamental que o identificador eletrônico do animal esteja devidamente cadastrado em um banco de dados.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

A medida com isso tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa que visa não só assegurar uma melhor identificação dos animais, mas também a coibir o abandono de animais.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de abril de 2024.


MARLI PARRA ASATO
- Vereadora -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 29/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 21/2024

Autoria: Marli Parra Asato

DISPÕE SOBRE O REGISTRO E
CHIPAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS
NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA/SP E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 21/2024, de autoria da vereadora Marli Parra Asato, que objetiva estabelecer a **obrigatoriedade de registro e identificação – por microchip – de todos os cães e gatos residentes no Município de Cafelândia/SP**, devendo o proprietário providenciar o registro de seu animal junto ao órgão municipal competente ou estabelecimento veterinário credenciado.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, entendemos que a pretensão se insere na definição de **interesse local**, nos termos preconizados pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal - CF. Veicula matéria de competência material municipal (art. 23, incisos VI e VII, da CF – proteção do “**meio ambiente**” e “**fauna**”), não atrelada a nenhuma das competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF).

A proposta estabelece ação voltada à proteção da fauna doméstica, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Na busca por esse objetivo, prevê o exercício da fiscalização e de ações relativas ao controle animal, com determinadas imposições a particulares, medida que se enquadra no legítimo exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Também no que se refere à compatibilidade material com o ordenamento jurídico, o Projeto de Lei nº 21/2024 encontra amparo na CF e na Lei Orgânica Municipal – LOM. Vejamos:

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 302, LOM. Ao Município, visando garantir, níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, compete: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as praticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Por fim, explica-se por que razão esta Procuradoria Jurídica entende **não** haver também nenhum vício de iniciativa na propositura.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa legislativa a partir do seu artigo 61, o qual traz em seu *caput* um rol de legitimados à iniciativa das leis ordinárias e complementares. Por se tratar de previsão genérica, que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”.

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, ***em regra, é comum***. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção que não admite interpretação ampliativa. Do contrário, ocorreria subversão do esquema organizatório funcional estabelecido na CF.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar a respeito de lei de iniciativa parlamentar que versava sobre microchipagem de animais, confirma a competência legislativa da Câmara Municipal para tratar do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA 1) **Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à proteção da fauna, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Matéria que não se encontra no rol**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual. Matéria decorrente do poder de polícia do Município e, portanto, de competência concorrente. 2) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento quanto: 1) as expressões: a) "no Centro de Controle de Zoonoses", constante do § 1º do art. 1º; b) "no Centro de Controle de Zoonoses" e "emitida por Agente de Apoio de Controle de Zoonoses do órgão municipal responsável (Centro de Controle de Zoonoses)" constantes dos § 4º do art. 1º; c) "ao Centro de Controle de Zoonoses" constante dos arts. 2º, 4º, 6º e 7º; d) "ao órgão Municipal (Centro de Controle de Zoonoses) constante do art. 5º; e) "pelo Centro de Controle de Zoonoses, através de seus agentes – funcionários devidamente autorizados" constante do art. 8º; 2) ao § 2º do art. 1º e 3) o § 1º do art. 2º, todos da Lei Municipal nº 3.795, de 06 de julho de 2021, do Município de Andradina. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 21758258920218260000 SP 2175825-89.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências. [...] Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. **Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria.** Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. **Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo.** Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). [...] Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba. (TJ-SP - ADI: 22605649720188260000 SP 2260564-97.2018.8.26.0000, Relator: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 03/04/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2019) [*grifos nossos*]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Conforme se extrai dos julgados acima, o único vício de inconstitucionalidade apontado pelo TJ-SP diz respeito à previsão da prática de atos concretos de administração por parte do Poder Legislativo. No entanto, a autora do presente projeto teve o cuidado de não prever dispositivos semelhantes, motivo pelo qual não há vícios a serem apontados no presente Projeto de Lei nº 21/2024.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não foram constatados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 04 de abril de 2024.

Gabriel Pereira Ramos Ferreira

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 397.678